



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

|                |     |        |          |       |
|----------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série    | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série    | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série    | »   | 600\$  | »        | 350\$ |

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 12/76:

Determina que o director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, seja considerado autoridade de polícia judiciária para efeitos do disposto no artigo 293.º do Código de Processo Penal, relativamente aos processos crimes que estejam afectos àquele Serviço.

#### Decreto-Lei n.º 13/76:

Cria um Gabinete de Instrução dos processos crimes para funcionar junto dos Serviços de Coordenação da Extinção da ex-PIDE/DGS e LP e define as suas funções.

#### Decreto-Lei n.º 14/76:

Insere disposições relativas ao Museu de Marinha.

#### Decreto-Lei n.º 15/76:

Autoriza o Chefe do Estado-Maior da Armada a publicar e a pôr em execução novas versões dos Regulamentos Orgânico para o Serviço de Faróis, da Direcção de Faróis e da Escola de Faroleiros, aprovados e mandados pôr em execução, respectivamente, pelo Decreto com força de lei n.º 21 274 e Portarias n.ºs 537/71 e 603/71.

#### Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, que extingue o Tribunal Militar Revolucionário, criado pela Lei Constitucional n.º 9/75, e determina que seja da competência dos tribunais militares, definida nos termos do Código de Justiça Militar e legislação complementar, o julgamento dos implicados na tentativa contra-revolucionária de 11 de Março de 1975.

### Estado-Maior-General das Forças Armadas:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 653/75, de 20 de Novembro, que define os princípios a que deve obedecer a aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 147-D/75, de 21 de Março, e 256/75, de 26 de Maio.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1975.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 16/76:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro (trabalhadores nomeados ou eleitos para administradores de empresas).

#### Decreto n.º 17/76:

Autoriza o Secretário de Estado do Orçamento a alterar, por despacho, as disposições do Regulamento das Alfândegas.

#### Decreto-Lei n.º 18/76:

Aprova a nova tabela de emolumentos dos serviços das contribuições e impostos.

#### Decreto-Lei n.º 19/76:

Dá nova redacção ao artigo 42.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963.

#### Portaria n.º 15/76:

Altera o plano de uniformes dos funcionários dos quadros aduaneiros fixado na Portaria n.º 269/70, de 4 de Junho.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Decreto n.º 20/76:

Aprova o Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã.

#### Aviso:

Torna pública a entrada em vigor do Acordo Comercial entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia.

### Ministério do Equipamento Social:

#### Decreto n.º 21/76:

Inclui na rede rodoviária nacional o troço da estrada municipal n.º 528, entre Casal Novo e o Casal do Forreta, e a estrada municipal n.º 528-1, entre Casal do Forreta e Arneiros (estrada nacional n.º 10), do distrito de Setúbal.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Despacho:

Estabelece várias disposições relativas a atribuições de autorizações multilaterais CEMT.

Portaria n.º 16/76:

Introduz um novo artigo no Regulamento de Tarifas Provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Ponta Delgada.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

### Decreto-Lei n.º 12/76

de 14 de Janeiro

Usando dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O director do Serviço de Polícia Judiciária Militar, criado pelo Decreto-Lei n.º 520/75, de 23 de Setembro, é considerado autoridade de polícia judiciária para efeitos do disposto no artigo 293.º do Código de Processo Penal, relativamente aos processos crimes que estejam afectos àquele Serviço.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 13/76

de 14 de Janeiro

Considerando a necessidade de se acelerar a elaboração dos processos de investigação relativos aos incriminados pelas disposições da Lei n.º 8/75, de 25 de Julho, bem como os respectivos julgamentos, sem que isso implique qualquer limitação ao legítimo direito de defesa;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 6.º, n.º 1, da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Junto dos Serviços de Coordenação da Extinção da ex-PIDE/DGS e LP funcionará um Gabinete de Instrução dos processos crimes, constituído por magistrados do Ministério Público ou juizes de direito, em número que for considerado necessário, aos quais competirão as funções de juizes instrutores.

2. Os membros do Gabinete de Instrução, nomeados em comissão de serviço por despacho do Ministro da Justiça, mediante requisição do CEMGFA, continuarão a depender, para os efeitos legais, do seu Ministério, incluindo a remuneração.

3. O Gabinete de Instrução será apoiado pela Secretaria Judicial dos Serviços de Coordenação da Extinção da ex-PIDE/DGS e LP.

Art. 2.º — 1. Aos juizes instrutores serão imediatamente distribuídos por sorteio os processos de corpo

de delito dados por concluídos pelos agentes da PJM, competindo-lhes proceder à continuação da instrução através da realização das diligências que julgarem convenientes com vista à descoberta da verdade, recorrendo a todos os meios legais de investigação, nos termos do artigo 435.º do Código de Justiça Militar.

2. Se o interrogatório do presumido delinquent e os depoimentos das testemunhas escritos nos autos o tiverem sido na devida forma legal, o juiz instrutor poderá proceder conforme o disposto no artigo 448.º do Código de Justiça Militar.

Art. 3.º Concluídas as diligências que julgar necessárias, o juiz instrutor mandará dar vista dos autos ao arguido ou seu defensor, que poderão requerer tudo o que entendam conveniente à investigação da verdade, para o que o processo estará patente na Secretaria Judicial durante o prazo de cinco dias.

Art. 4.º — 1. Terminado o prazo estabelecido no artigo anterior, os autos serão remetidos ao juiz instrutor, o qual, uma vez finda a instrução, procederá conforme o preceituado no artigo 454.º do Código de Justiça Militar, ordenando a seguir que o processo seja presente ao presidente dos Serviços de Coordenação da Extinção da ex-PIDE/DGS e LP para despacho, segundo as regras estabelecidas no artigo 457.º do mesmo Código.

2. No caso de o presidente dos Serviços discordar do parecer do juiz instrutor, enviará o processo e cópia autêntica do seu despacho ao CEMGFA, o qual, no prazo de oito dias, confirmará ou mandará reformar o referido despacho.

Art. 5.º A ordem para instaurar a acusação será remetida ao promotor de justiça junto do Tribunal Militar Territorial competente, conforme o disposto no artigo 459.º do Código de Justiça Militar, seguindo-se os demais termos do processo criminal militar.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto-Lei n.º 14/76

de 14 de Janeiro

Tornando-se necessário unificar e actualizar a legislação referente ao Museu de Marinha.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Museu de Marinha, que, nos termos do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, é um organismo do Departamento da Marinha, fica instalado em anexo ao Mosteiro dos Jerónimos, vindo a ocupar a parte do edifício e anexos não afecta ao culto.

2. O edifício e anexos, na parte não afecta ao culto, serão adaptados interiormente às necessidades do Museu, de harmonia com projectos aprovados pelos departamentos interessados, devendo ser removidos

oportunamente para outros locais os serviços do Estado que à data da publicação deste diploma nele se encontrem.

3. Nos terrenos anexos serão construídos pavilhões destinados à conservação e exposição de peças.

4. Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA) poderão ser criadas noutras cidades secções do Museu de Marinha, às quais este prestará apoio, nomeadamente no aspecto técnico e artístico.

Art. 2.º O Museu de Marinha é um museu histórico destinado à conservação e exposição de objectos de valor histórico, artístico e documental que representem condignamente o povo português nas fainas do mar e sejam documentos do passado glorioso da marinha portuguesa e dos serviços por ela prestados à civilização e ao progresso da humanidade.

Art. 3.º O recheio do Museu será constituído:

- a) Pelos objectos já existentes nas suas instalações;
- b) Pelos objectos pertencentes a unidades navais que venham a ser abatidas ou a estabelecimentos de marinha que venham a ser extintos e que ofereçam interesse histórico, artístico ou documental;
- c) Pelos objectos que forem sendo executados nas oficinas privativas do Museu e pelos que venham a ser adquiridos por compra, oferta ou legado;
- d) Pelos objectos que, contribuindo para a sua valorização, pertençam a instituições similares ou a particulares, nacionais ou estrangeiros, que desejem ou acedam confiá-los à guarda e conservação do Museu, a título permanente ou temporário.

Art. 4.º — 1. Os objectos pertençam do Museu poderão ser cedidos por empréstimo, mediante despacho do CEMA, no caso de exposições em que a representação da marinha ou do País o exija, desde que a deslocação respectiva possa ser efectuada sem risco e a entidade a cuja guarda temporária fiquem dê as necessárias garantias quanto a transporte e conservação.

2. Havendo em reserva objectos repetidos ou dispensáveis, poderão estes ser cedidos por empréstimo ou por troca, mediante informação favorável da direcção do Museu, sancionada por despacho do CEMA.

3. Os objectos a que se refere o número anterior podem ser confiados a unidades ou estabelecimentos da marinha, para decorarem as respectivas instalações, continuando a pertencer ao Museu, que fiscalizará a sua conveniente conservação.

Art. 5.º A aquisição de quaisquer bens para afectação ao Museu é isenta de pagamento de direitos ou impostos.

Art. 6.º O director do Museu poderá aceitar, em nome do Estado, quaisquer objectos de interesse histórico, artístico ou documental para serem expostos no Museu, quando a transmissão se faça a título gratuito e livre de quaisquer encargos.

Art. 7.º O Departamento da Marinha afectará ao serviço do Museu os móveis e ferramental e outro material necessário ao seu funcionamento.

Art. 8.º — 1. O Museu de Marinha terá por director um oficial general ou superior da reserva da Armada e por subdirector um oficial também da reserva da Armada, sendo desejável que pelo menos um desses oficiais se especialize em museologia, fazendo curso apropriado.

2. Nas suas faltas ou impedimentos o director será substituído pelo subdirector.

Art. 9.º — 1. O Museu disporá de uma comissão técnica consultiva, constituída por individualidades de reconhecida competência em matérias que interessem ao Museu, para o efeito convidadas pelo CEMA.

2. Os membros desta Comissão, individualmente ou em conjunto, procederão a estudos e investigações sobre assuntos históricos de interesse para o Museu, a solicitação do director ou por iniciativa própria.

3. Para esta comissão poderão ser requisitados funcionários de outros departamentos, em comissão de serviço ou em regime de tempo parcial.

Art. 10.º — 1. O Museu terá um corpo de conservadores, a quem caberá proceder à inventariação e catalogação das peças e superintender na sua conservação e restauro.

2. Aos conservadores compete igualmente elaborar o programa da exposição e dar-lhe execução depois de aprovado. Para tal, procederão aos trabalhos de investigação necessários ou utilizarão os efectuados pelos investigadores.

3. Compete aos conservadores, no campo da extensão cultural, fomentar a divulgação do Museu, planeando e preparando as actividades nesse sentido para serem propostas à direcção.

Art. 11.º — 1. O Museu disporá de investigadores pertencentes aos quadros de pessoal da Marinha.

2. Os investigadores, individualmente ou em conjunto, procederão a estudos e investigações sobre assuntos históricos de interesse para o Museu.

3. O trabalho de investigação deverá ser feito de acordo com o programa previamente estabelecido.

Art. 12.º As lotações do Museu em pessoal militar e em pessoal civil serão estabelecidas, respectivamente, por portaria e por despacho do CEMA.

Art. 13.º Como órgão de consulta e de estudo de problemas de interesse para o pessoal e para o funcionamento do Museu, disporá a direcção de uma comissão representativa do pessoal composta por elementos por este eleitos.

Art. 14.º A composição e o funcionamento da comissão representativa do pessoal serão fixados no Regulamento do Museu de Marinha.

Art. 15.º — 1. No Museu de Marinha poderão ser organizados cursos ou estágios destinados a habilitar o pessoal militar ou civil para o desempenho de funções ou execução de trabalhos que interessem especificamente ao Museu, nomeadamente o curso de modelador naval.

2. Os cursos ou estágios a que se refere o número anterior serão regulados por diplomas próprios.

3. Enquanto não for criado o curso de modelador naval, esta designação será conferida aos mestres, contramestres e operários que o director do Museu considerar habilitados a construir modelos de embarcações.

4. O pessoal ao qual, por força de legislação anterior, era conferida a designação de modelador naval conserva o direito a essa designação.

5. Os modeladores terão preferência absoluta nos concursos efectuados para preenchimento de vagas nas oficinas do Museu.

Art. 16.º O Museu disporá de uma secretaria, de oficinas, de uma biblioteca, de gabinetes de investigação e de outros órgãos de apoio necessários ao desempenho da sua missão, os quais serão definidos no Regulamento do Museu de Marinha.

Art. 17.º — 1. Para administração de todos os bens, receitas e dotações, o Museu disporá de um conselho administrativo, constituído de acordo com o estabelecido no Regulamento de Administração da Fazenda Naval.

2. Os membros do conselho administrativo, quando exerçam as suas funções em regime de acumulação, vencerão uma gratificação fixada pelo CEMA, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 18.º — 1. Além das verbas que lhe forem atribuídas pelo orçamento da marinha, constituem receitas do Museu os donativos ou legados, bem como o produto das entradas e das verbas de publicações, fotografias, sucatas e inúteis.

2. O material que não tenha interesse museológico, por proposta dos conservadores, será considerado inútil e, com aprovação do CEMA, cedido a outros estabelecimentos ou vendido em hasta pública.

Art. 19.º A administração das receitas do Museu e dos bens que lhe forem afectos será feita de harmonia com as leis reguladoras da contabilidade pública e do Regulamento de Administração da Fazenda Naval, por intermédio do conselho administrativo, que, para tal, elaborará os orçamentos privativo e suplementar das receitas próprias e das despesas necessárias.

Art. 20.º Por conta das receitas do Museu, mediante autorização superior, poderão ser subsidiados trabalhos de investigação histórica, de identificação e de catalogação de espécies pertencentes ao Museu, bem como trabalhos relativos ao serviço educativo e de extensão cultural.

Art. 21.º Além do Planetário Calouste Gulbenkian, integrado administrativamente no Museu, este prestará apoio administrativo a outras entidades que forem designadas em despacho do CEMA.

Art. 22.º O Regulamento do Museu de Marinha será publicado por portaria do CEMA.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Estado-Maior da Armada

**Decreto-Lei n.º 15/76**

de 14 de Janeiro

O Regulamento Orgânico para o Serviço de Faróis, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto com força de lei n.º 21 274, de 16 de Abril de 1932, apesar das várias alterações sofridas, encontra-se muito

desactualizado, originando com frequência situações que desprestijam a Administração.

Os Regulamentos da Direcção de Faróis e da Escola de Faroleiros, aprovados e mandados pôr em execução, respectivamente, pelas Portarias n.ºs 537/71, de 4 de Outubro, e 603/71, de 3 de Novembro, necessitam igualmente de ser revistos.

Diversos condicionalismos impedem conseguir-se a curto prazo um novo e completo regulamento onde sejam tratados com justo equilíbrio os múltiplos aspectos que deve gerir.

Por outro lado, torna-se necessário:

- a) Enquadrar a futura legislação no estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 49 078, de 25 de Junho de 1969, diploma ainda em vigor e que reestruturou a Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo e os organismos nela compreendidos, sem que isso imponha exagerados emolumentos ou contrarie aspectos funcionais das relações entre organismos;
- b) Aproveitar o estudo de problemas que vão surgindo para, se for caso disso, acerca deles estabelecer doutrina actual;
- c) Sobrepor essa doutrina a fórmulas legais ultrapassadas, proporcionando-lhe posterior integração na letra do futuro regulamento.

Nestes termos:

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Chefe do Estado-Maior da Armada a publicar e a pôr em execução uma nova versão do Regulamento da Direcção de Faróis, podendo fazê-lo por forma gradual, de acordo com as conveniências do serviço, pela substituição parcelar e sucessiva do articulado em vigor.

2. Nos mesmos moldes, e como anexos ao Regulamento referido no n.º 1, serão ainda publicadas novas versões do Regulamento da Escola de Faroleiros e do Regulamento Orgânico para o Serviço de Faróis.

3. Os Regulamentos referidos nos números anteriores abrangerão, convenientemente actualizadas, as disposições dos Decretos com força de lei n.º 21 274, de 16 de Abril de 1932, 21 690, de 17 de Setembro de 1932, e 22 031, de 26 de Dezembro de 1932, e do Decreto-Lei n.º 24 529, de 9 de Outubro de 1934, e das Portarias n.ºs 537/71, de 4 de Outubro, e 603/71, de 3 de Novembro, os quais se considerarão revogados logo que as suas disposições estejam cobertas pelos novos Regulamentos.

Art. 2.º O Chefe do Estado-Maior da Armada poderá introduzir, por despacho, no novo Regulamento da Direcção de Faróis e seus anexos as alterações que a prática aconselhar, desde que não afectem preceitos fixados noutros diplomas legais.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

### Declaração

Declara-se que se verifica a seguinte inexactidão na Lei n.º 15/75, de 23 de Dezembro, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1975, que assim se rectifica:

No artigo 3.º, n.º 4, onde se lê: «... serão conduzidos ao director ...», deve ler-se: «... serão conclusos ao director ...»

Conselho da Revolução, 5 de Janeiro de 1976. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, tenente-coronel.

~~~~~

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

### Declaração

Segundo informação da DAF/EMGFA, o Decreto-Lei n.º 653/75, de 20 de Novembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 269, da mesma data, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º (p. 1846), onde se lê: «A gestão dos pertencentes ...», deve ler-se: «A gestão dos bens pertencentes ...»

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 11 de Dezembro de 1975. — Pelo Chefe do Gabinete, *Ildeberto Manuel Serpa Gouveia*.

~~~~~

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verbas no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 291, de 18 de Dezembro de 1975, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «O Director, *Manuel António de Carvalho*.», deve ler-se: «O Director, *António Duarte Resina*.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Janeiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

~~~~~

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 16/76

de 14 de Janeiro

Enquanto não vierem a ser rigorosamente definidas, através do estatuto do gestor público, as atribuições, direitos e deveres de todos os trabalhadores que tenham sido ou venham a ser designados pelo Estado para exercer em quaisquer empresas funções de gestão ou fiscalização, torna-se indispensável garantir-

-lhes os direitos que já usufruíam no momento em que foram chamados ao desempenho de tais cargos.

Para alcançar este desiderato entendeu-se dever ampliar o âmbito do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, através de nova redacção do seu artigo 1.º

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 729/74, de 20 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Os trabalhadores que, pertencendo aos quadros das empresas, tenham sido ou venham a ser designados, nomeados ou eleitos, em comissão de serviço, para administradores das mesmas empresas, bem como os referidos no número seguinte, manterão sempre todos os direitos anteriormente adquiridos, designadamente:

- a) O direito de continuarem inscritos nas instituições de previdência em que até então se encontravam abrangidos;
- b) Os direitos emergentes de contratos ou acordos colectivos de trabalho, bem como outros benefícios sociais;
- c) O direito de regressarem aos lugares que anteriormente ocupavam, quando terminarem as funções nas empresas para onde foram transferidos, sendo sempre o respectivo período de tempo contado, para efeito de antiguidade ou outro, pela empresa de onde foram inicialmente destacados.

2. Aplica-se o disposto no número anterior aos trabalhadores que tenham sido ou venham a ser designados pelo Estado para o exercício de funções de gestão ou fiscalização em quaisquer empresas do sector público ou privado.

3. As contribuições normais para as instituições de previdência continuarão a ser pagas pelos trabalhadores, cabendo à empresa para onde os mesmos foram transferidos a quota-parte a cargo da entidade patronal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *Alvaro Augusto Veiga de Oliveira* — *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Decreto n.º 17/76

de 14 de Janeiro

Considerando que está em curso a reorganização dos serviços aduaneiros, a qual implica a substituição de complexa e inadequada legislação;

Considerando que a introdução de novos procedimentos no funcionamento dos serviços conduz à sim-

plificação de circuitos burocráticos e racionalização de suportes de informação, minuciosamente regulamentados em legislação que torna pesada e ineficiente a tramitação dos primeiros e a utilização dos segundos;

Convindo, por razões de certeza na aplicação dos estudos que se estão a empreender, o estabelecimento de períodos experimentais de execução das medidas a propor;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único — 1. Fica autorizado o secretário de Estado do Orçamento a alterar, por despacho, as disposições do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, que sejam passíveis de modificações, a introduzir a título experimental durante determinado período.

2. As referidas alterações circunscrever-se-ão ao âmbito dos circuitos de movimentação de mercadorias, respectiva tramitação burocrática e correspondentes suportes de informação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Decreto-Lei n.º 18/76

de 14 de Janeiro

O presente diploma tem em vista rever e actualizar a tabela dos emolumentos, escalonando-os por forma mais adequada ao interesse da Administração e dos contribuintes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a nova tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos, anexa ao presente decreto-lei, e que substitui a tabela aprovada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 449/71, de 26 de Outubro.

Art. 2.º — 1. As despesas com o papel e outro material originadas pela extracção de fotocópias a requerimento das partes ficarão a cargo destas, mediante o pagamento das seguintes taxas:

Por cada folha:

Fotocopiada numa face — 5\$.

Fotocopiada nas duas faces — 7\$50.

2. As taxas estabelecidas no número anterior poderão ser alteradas por simples despacho do Ministro das Finanças.

3. As importâncias cobradas nos termos deste artigo serão depositadas diariamente à ordem do respectivo

chefe da repartição de finanças, constituindo um fundo a utilizar para a aquisição e conservação de equipamento e outro material necessário.

Art. 3.º O imposto do selo devido pelas certidões e fotocópias extraídas nas repartições de finanças poderá ser cobrado por meio de verba, devendo a respectiva importância total ser entregue diariamente nos cofres do Estado, arrecadando-se conjuntamente, em operações de tesouraria, a receita emolumentar e o reembolso do custo das fotocópias.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Tabela dos emolumentos dos serviços das contribuições e impostos

| Número de verba | Espécie                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Emolumento                 |
|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|
| 1               | Autos ou termos de qualquer espécie, quando não lavrados em processo especial .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 50\$00                     |
| 2               | Averbamento em quaisquer documentos a pedido dos interessados .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 25\$00                     |
| 3               | Buscas, de cada ano, excluindo o corrente .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10\$00                     |
|                 | Este emolumento não pode ser superior a 100\$.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                            |
| 4               | Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupo de proprietários .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10\$00                     |
| 5               | Cadernetas prediais ou fotocópias das inscrições matriciais que as substituam: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Averbamento de qualquer alteração efectuada nas inscrições matriciais, com excepção das referidas; no artigo 183.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola, quer o averbamento se faça nas próprias cadernetas prediais, quer a alteração implique a extracção de fotocópia nos termos do § 6.º do artigo 178.º daquele Código. — Por cada um .....</li> <li>2. Segundas vias de cadernetas prediais urbanas processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma .....</li> <li>3. Segundas vias de cadernetas prediais rústicas, processadas por extravio ou fotocópias que as substituam. — Por cada uma .....</li> </ol> | 10\$00<br>80\$00<br>40\$00 |
|                 | Acresce, acima de 20 ha, o emolumento de 3\$ por cada hectare ou fracção (a)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                            |
|                 | (a) O emolumento da verba n.º 5 constitui receita emolumentar do serviço processador das segundas vias e será cobrado simultaneamente com o custo da segunda via da caderneta.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                            |

| Número da verba | Espécie                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Emolumento                                        |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| 6               | Certidões ou fotocópias, a requerimento das partes: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Certidões, até uma lauda, embora incompleta .....</li> <li>2. Fotocópias:               <ul style="list-style-type: none"> <li>Pela primeira folha, mesmo incompleta .....</li> <li>Por cada uma das restantes folhas:                   <ul style="list-style-type: none"> <li>Sendo fotocopiada em ambas as faces .....</li> <li>Sendo fotocopiada só numa das faces .....</li> </ul> </li> </ul> </li> </ol>                                                          | 50\$00<br>20\$00<br>20\$00<br>10\$00              |
| 7               | Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada prédio ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 10\$00                                            |
| 8               | Certidões para efeitos de constituição de grêmios, associações patronais, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada contribuinte .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5\$00                                             |
| 9               | Certidões ou fotocópias comprovativas do pagamento de contribuições e impostos, além do emolumento da verba n.º 6. — Por cada título de cobrança                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 10\$00                                            |
| 10              | Rasa: <ul style="list-style-type: none"> <li>Por cada lauda, ainda que incompleta .....</li> <li>A rasa, nas certidões de mais de uma lauda e nos restantes casos da tabela em que é devida, contar-se-á na razão de 10\$ por cada lauda ou fracção, além da primeira, sendo cada lauda de vinte e cinco linhas e tendo cada linha não menos de trinta letras manuscritas ou cinquenta letras dactilografadas, contar-se-á em dobro nas certidões dactilografadas e não será devida nas certidões em que seja de cobrar o emolumento das verbas n.ºs 7 e 8.</li> </ul> | 10\$00                                            |
| 11              | Registo de carta de arrematação de bens e domínios directos nacionais, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública e de remissão dos mesmos domínios directos .....                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 50\$00                                            |
| 12              | Termos de manifestos de situações ou actos de que derivem os rendimentos tributáveis em imposto de capitais, secção A: <ul style="list-style-type: none"> <li>De capital:               <ul style="list-style-type: none"> <li>Até 10 000\$ .....</li> <li>De mais de 10 000\$ até 50 000\$ .....</li> <li>De mais de 50 000\$ até 100 000\$ .....</li> <li>De mais de 100 000\$ até 500 000\$ .....</li> <li>Superior a 500 000\$ .....</li> </ul> </li> </ul>                                                                                                        | 20\$00<br>50\$00<br>100\$00<br>200\$00<br>300\$00 |
| 13              | Venda de bens e domínios directos nacionais dos corpos administrativos e pessoas colectivas de utilidade pública: <ul style="list-style-type: none"> <li>De valor até 5000\$ .....</li> <li>De mais de 5000\$ até 20 000\$ .....</li> <li>De mais de 20 000\$ até 50 000\$ .....</li> <li>De mais de 50 000\$ até 100 000\$ .....</li> <li>Superior a 100 000\$ .....</li> </ul>                                                                                                                                                                                       | 30\$00<br>60\$00<br>100\$00<br>150\$00<br>250\$00 |

*Observação:* Nos casos de isenção de emolumentos, mencionar-se-á sempre nos requerimentos a disposição legal que confere a isenção, sob pena de esta não poder ser considerada.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

## Decreto-Lei n.º 19/76

de 14 de Janeiro

Considerando que a exigência da classificação de *Bom com distinção* para o recrutamento de economistas do Centro de Estudos Fiscais, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, vem, há anos, impedindo o provimento dos respectivos cargos, e havendo necessidade desse provimento;

Considerando não existir razão para distinguir entre juristas e economistas;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 42.º da Organização da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 42.º São candidatos aos concursos para as seguintes categorias:

- m) Juristas e economistas do Centro de Estudos Fiscais: licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Ciências Económicas e Financeiras com a classificação não inferior a *Bom*;

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Alfândegas

## Portaria n.º 15/76

de 14 de Janeiro

A Portaria n.º 269/70 fixa diversas cores para os uniformes dos funcionários aduaneiros, de acordo com o quadro a que pertencem, e preconiza um tipo de fardamento para o pessoal feminino que se mostra claramente desajustado das funções que ao mesmo são cometidas, em especial nos locais de trabalho em que se encontre em contacto com passageiros. Por outro lado, o uniforme branco utilizado pelos quadros técnico e auxiliar técnico tem-se revelado pouco adaptado às condições em que se presta serviço nas fronteiras, aeroportos e gares marítimas.

Nesse sentido, a presente portaria tem como objectivos:

- a) Igualização da cor dos uniformes de todos os funcionários aduaneiros;

- b) Alteração do tipo de fardamento utilizado pelo pessoal do quadro do tráfego feminino;
- c) Eliminação do fardamento branco dos quadros técnico e auxiliar técnico.

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, estabelecer e pôr em vigor, nos termos e para os efeitos dos artigos 699.º e 700.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, as seguintes alterações ao plano de uniformes fixado na Portaria n.º 269/70, de 4 de Junho, a qual fica revogada nas partes respeitantes.

## ALTERAÇÕES AO PLANO DE UNIFORMES DOS FUNCIONÁRIOS DOS QUADROS ADUANEIROS FIXADO NA PORTARIA N.º 269/70, DE 4 DE JUNHO

### A — Quadros técnicos

#### I — Uniforme azul

Os botões dourados do uniforme azul serão substituídos por botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo.

### II — Uniforme branco

Eliminação do uniforme branco.

### B — Quadro de tráfego

#### I — Assalariados

##### 1) Casaco:

Casaco de tecido sintético, tipo *terylene*, azul-ferrete, com três ordens de botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo, com bandas e duas algibeiras em baixo furtadas e com pestanas. Dois botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo em cada manga. (Frente e costas conforme as figs. 1 e 2.)

##### 2) Saia:

Do mesmo tecido que o casaco. (Frente e costas conforme as figs. 3 e 4.)

##### 3) Camisa:

De tecido liso de algodão, de cor branca, com colarinho pegado de 0,035 m de altura atrás e 0,075 m nos bicos, de manga comprida com punhos simples, de 0,06 m de altura, abotoada por um botão branco. Nos ombros tem platinas fixas do mesmo tecido, de 0,04 m de largura, que servem para enfiar as passadeiras quando a camisa se usar exteriormente.

A camisa é toda aberta à frente e abotoa com seis botões iguais aos dos punhos, dos quais o primeiro não se abotoa quando a camisa se usar exteriormente. De cada lado do peito tem uma algibeira exterior, fazendo um fole sobreposto. Por cima da algibeira tem uma portinhola com casa, para

abotoar um botão pregado sobre o fole da algibeira. (Fig. 10 da Portaria n.º 269/70.)

### II — Outros funcionários do quadro do tráfego

#### 1) Jaquetão:

Dólmán de tecido sintético, tipo *terylene*, azul-ferrete, assertoado, com três ordens de botões cada uma, de baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo. Duas algibeiras em baixo furtadas e com pestanas. Dois botões em baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo, em cada manga. (Frente e costas conforme as figs. 38 e 39 da Portaria n.º 269/70.)

#### 2) Calça:

Do mesmo tecido que o dólmán, direita, sem dobra.

#### 3) Boné:

Do mesmo tecido que o dólmán. Pala de poliamento preto. Botões de baquelite azul-escura, com o escudo nacional em relevo. (Fig. 3 da Portaria n.º 269/70.)

O emblema do boné é igual ao distintivo dos serviços. (Portaria n.º 21 338, de 14 de Junho de 1965), sem a palavra «Alfândega», bordado a fio de prata.

#### 4) Camisa:

De tecido liso de algodão, de cor branca, com colarinho pegado, de 0,035 m de altura atrás e 0,075 m nos bicos, de manga comprida com punhos simples, de 0,06 m de altura, abotoada por um botão branco. Nos ombros tem platinas fixas do mesmo tecido, de 0,04 m de largura, que servem para enfiar as passadeiras quando a camisa se usar exteriormente. A camisa é toda aberta à frente e abotoada com seis botões iguais aos dos punhos, dos quais o primeiro não se abotoa quando a camisa se usar exteriormente. De cada lado do peito tem uma algibeira exterior, fazendo um fole sobreposto. Por cima da algibeira tem uma portinhola, com casa, para abotoar um botão pregado sobre o fole da algibeira. (Fig. 10 da Portaria n.º 269/70.)

#### 5) Casacão:

De pano azul-ferrete, forrado a flanela azul-escura, de talhe direito e amplo; gola voltada com bandas de 0,12 m, talhada de forma a poder unir à frente por meio de um colchete. Duas ordens paralelas de quatro botões em baquelite azul-escura, abotoado na do lado direito, no prolongamento das ordens de botões, e debaixo da gola há dois botões do mesmo padrão dos anteriores, que servirão para abotoar nas casas das bandas quando se usa gola fechada. Mangas fechadas, com dois botões em baquelite azul-escura, junto à costura. Duas algibeiras verticais, acima da cintura, com 0,16 m de comprimento, sem portinholas. Nos ombros, platinas fixas, da mesma fazenda, com 0,05 m de largura, com a extremidade cortada em bico. O comprimento do casacão excederá em 0,05 m o comprimento do dedo

polegar, estando o homem com o braço descaído.  
(Frente conforme a fig. 40 da Portaria n.º 269/70.)

#### D — Disposições finais comuns

1. O uniforme branco será substituído por calça de *terylene* azul-ferrete e camisa branca, devendo

este tipo de fardamento ser usado, em cada Alfândega, com início em data a fixar anualmente pela comissão directiva e durante o período de tempo determinado por esta.

Ministério das Finanças, 16 de Dezembro de 1975. — Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

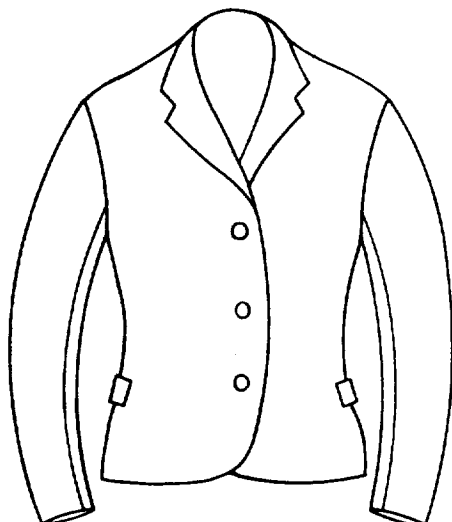


Fig. 1

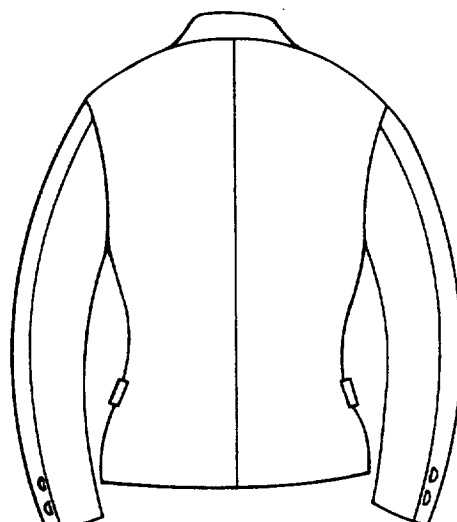


Fig. 2

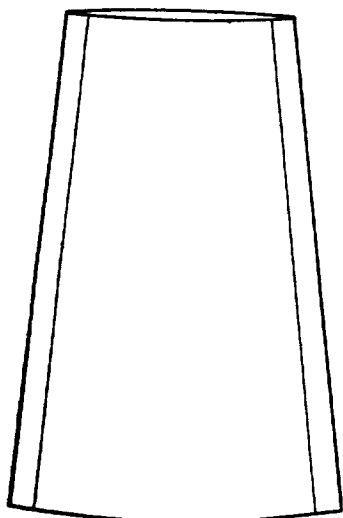


Fig. 3

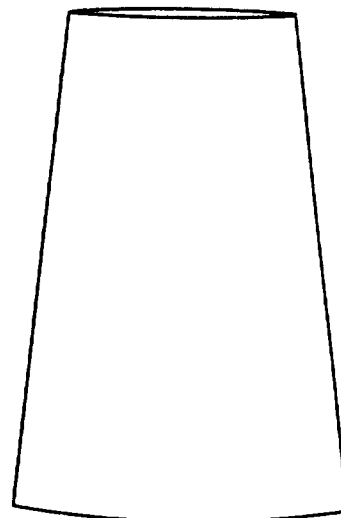


Fig. 4

Pelo Ministro das Finanças, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 20/76

de 14 de Janeiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portu-

guesa e o Governo da República Democrática Alemã, assinado em Lisboa em 25 de Janeiro de 1975, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Assinado em 30 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

# **ACCORD COMMERCIAL À LONG TERME ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DÉMOCRATIQUE ALLEMANDE.**

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande, animés du désir de développer et d'approfondir les relations commerciales entre les deux États, dans un esprit d'égalité et d'avantages réciproques, sont convenus de ce qui suit:

## **ARTICLE I**

Les Parties Contractantes feront tous les efforts pour développer et faciliter le commerce entre le Portugal et la République Démocratique Allemande de façon à ce que les échanges commerciaux entre les deux pays se réalisent avec la plus grande continuité possible, d'une manière raisonnablement équilibrée, en vue d'utiliser pleinement les possibilités qui découlent du progrès de leurs économies respectives.

## **ARTICLE II**

En vue de favoriser et de faciliter le commerce entre les deux États, les deux Parties Contractantes s'accorderont réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée en tout ce qui concerne les relations commerciales. Le traitement de la nation la plus favorisée s'appliquera notamment aux droits de douane et aux taxes et impôts auxquels les marchandises pourront être soumises lors de leur importation ou exportation, ainsi qu'à leur perception et aux règlements et formalités du régime douanier.

Cette disposition ne sera pas appliquée aux avantages:

- a) Accordés, ou qui pourraient l'être à l'avenir, par quelqu'une des Parties Contractantes, en vue de faciliter leurs relations frontalières avec les pays voisins;
- b) Résultant d'unions douanières ou de zones de libre échange accomplies, ou qui pourraient l'être à l'avenir, par quelqu'une des Parties Contractantes;
- c) Accordés, ou qui pourraient l'être à l'avenir, par une des Parties Contractantes à un ou plusieurs pays en voie de développement en vue de développer et consolider les échanges commerciaux avec ces pays.

## **ARTICLE III**

Les livraisons de marchandises entre la République Démocratique Allemande et la République Portugaise s'effectueront sur la base des listes de marchandises indicatives A (exportations de la République Démocratique Allemande) et B (exportations de la République Portugaise) annexées au présent Accord.

Les listes de marchandises A et B sont parties intégrantes du présent Accord.

Les deux Parties Contractantes sont convenues que des marchandises autres que celles indiquées dans les listes de marchandises A et B pourront également être importées et exportées.

## **ARTICLE IV**

L'importation et l'exportation de marchandises entre les deux pays seront effectuées d'accord avec les dispositions du présent Accord et conformément aux contrats célébrés entre les organisations de commerce extérieur de la République Démocratique Allemande et les personnes physiques et juridiques portugaises habilitées à effectuer des opérations de commerce extérieur.

Les personnes morales et physiques susmentionnées exerceront leurs transactions commerciales à tous égards en pleine responsabilité.

## **ARTICLE V**

Les Parties Contractantes permettront, conformément à leurs lois et réglementations, et dans des termes non moins favorables que tous ceux accordés à tout autre pays, l'importation et l'exportation de:

- a) Échantillons et matériel publicitaire, films inclus;
- b) Outillage et objets importés pour montage ou réparation;
- c) Marchandises et objets pour foires et expositions, permanentes ou temporaires.

## **ARTICLE VI**

Les paiements résultants des échanges commerciaux entre le Portugal et la République Démocratique Allemande seront effectués en devises librement convertibles, conformément à la législation en vigueur dans chacun des deux pays.

## **ARTICLE VII**

Une commission mixte se réunit régulièrement une fois par an alternativement en République Démocratique Allemande et au Portugal. Elle a pour tâche de veiller à la stricte application et à la réalisation des dispositions prévues par le présent Accord et proposera, sur la base de ses expériences, des mesures en vue de promouvoir ultérieurement le commerce.

## **ARTICLE VIII**

Tous les amendements et toutes les modifications au présent Accord doivent revêtir la forme écrite et exigent le consentement mutuel.

## **ARTICLE IX**

Le présent Accord entrera en vigueur à la date de sa signature et restera valable jusqu'au 31 décembre 1979. Si aucune des deux Parties ne dénonce par écrit cet Accord 3 mois avant l'expiration de la période de validité, celle-ci sera automatiquement prolongée pour une nouvelle période d'un an.

En cas de dénonciation, les dispositions du présent Accord continueront à être appliquées aux contrats conclus pendant sa période de validité et non exécutés intégralement au moment de la caducité de l'Accord.

Fait à Lisbonne, le 25 janvier 1975, en deux exemplaires, en langue française, les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

*José Vera Jardim*, Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo.

Pour le Gouvernement de la République Démocratique Allemande:

*Erich Butzke*, Embaixador da RDA em Lisboa.

#### Liste de marchandises A

Exportations de la République Démocratique Allemande:

1. Installations, machines et équipements, y compris les pièces de rechange et accessoires, surtout pour l'industrie alimentaire et assimilés, l'électrotechnique et l'électronique, l'industrie des machines-outils, l'industrie mécanique lourde et l'industrie textile;
2. Machines agricoles moyennes de transport, notamment des véhicules industriels, des voitures de tourisme, des machines polygraphiques, des machines et des produits de la technique du froid;
3. Machines de bureau, y compris les pièces de rechange et accessoires;
4. Divers produits métalliques;
5. Outils, moteurs Diesel;
6. Produits de l'industrie d'appareils scientifiques, de technique médicale et de laboratoire;
7. Divers appareils électriques;
8. Technique photographique et cinématographique;
9. Produits photochimiques, films, matériaux de film;
10. Produits agricoles, notamment de la viande et du beurre.

#### Liste de marchandises B

Exportations de la République Portugaise:

1. Produits agricoles, notamment des vins, dont des vins de fond; des fruits frais et secs, de la purée de tomates et des conserves;
2. Des conserves, des huiles de poisson et de la farine de poisson;
3. Du bois et des produits de liège, du liège et des produits de liège, de la cellulose;
4. Des produits chimiques, notamment de l'essence de térébenthine et des colophonies, de l'ammoniac, de l'agar-agar, des huiles lubrifiantes;
5. Matières premières textiles, divers produits de l'industrie textile, y compris la confection;
6. Des cuirs et des peaux, des produits de cuir;

7. Des boyaux naturels et artificiels, du catgut;
8. Des métaux, dont des minerais et des concentrés métalliques, des métaux non-ferreux, des alliages et des semi-produits, entre autres des concentrés de tungstène;
9. Divers produits métalliques, dont des moules pour les fonderies, des ferrures, des outils et des machines-outils, des machines pour l'industrie textile, machines et appareils de levage et de chargement, appareils ménagers et des parties, pièces détachées de machines statistiques et de bureau.
10. Produits de l'électrotechnique, y compris les machines, les appareils et du matériel électriques;
11. Divers équipements de transport;
12. Divers produits manufacturés et d'artisanat.

Lisbonne, le 25 janvier 1975.

Le Président de la délégation gouvernementale de la République Démocratique Allemande:

Excellence:

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre en date d'aujourd'hui libellée comme suit:

Au cours des négociations qui ont abouti à la signature de l'Accord commercial à long terme entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande nous sommes tombés d'accord sur ce qui suit:

1. Les paiements résultant des contrats conclus avant la date d'entrée en vigueur de l'Accord sus-mentionné qui toutefois ne seront exécutés qu'après la susdit entrée en vigueur, s'effectueront dans une monnaie convertible.
2. L'Accord de paiements conclu le 16 février 1956 cessera d'être en vigueur le 25 janvier 1975.
3. Les détails techniques de la cessation de l'Accord sont établis par échange de lettres entre le Banco de Portugal et la Deutsche Aussenhandelsbank A. G.

Je vous prie, Excellence, de bien vouloir me confirmer que le contenu de la présente lettre exprime de manière exacte l'accord obtenu entre nous.

J'ai l'honneur, Excellence, de vous confirmer que le contenu de cette lettre est entièrement conforme à l'accord obtenu entre nous.

Veuillez croire, Excellence, à l'assurance de ma très haute considération.

*Erich Butzke*, Embaixador da RDA em Lisboa.

Le Président de la délégation gouvernementale de la République Portugaise — Lisbonne.

Lisbonne, le 25 janvier 1975.

Le Président de la délégation gouvernementale de la République Démocratique Allemande:

Excellence:

J'ai l'honneur d'accuser réception de votre lettre en date d'aujourd'hui libellée comme suit:

Au cours des négociations qui ont abouti à la signature de l'Accord commercial à long terme entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Démocratique Allemande, nous sommes tombés d'accord sur ce qui suit: Les deux parties conviennent que les prix pour les marchandises qui seront livrées dans le cadre de cet accord soient calculés sur la base des prix du marché international, c'est-à-dire, les prix en vigueur sur les principaux marchés pour les marchandises correspondantes.

Je vous prie, Excellence, de bien vouloir me confirmer que le contenu de cette lettre est entièrement conforme à l'accord obtenu entre nous.

J'ai l'honneur, Excellence, de vous confirmer que le contenu de cette lettre est entièrement conforme à l'accord obtenu entre nous.

Veuillez croire, Excellence, à l'assurance de ma très haute considération.

*Erich Butzke*, Embaixador da RDA em Lisboa.

Le Président de la délégation gouvernementale de la République Portugaise — Lisbonne.

## **ACORDO COMERCIAL A LONGO PRAZO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA ALEMÃ.**

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã, animados do desejo de desenvolver e de aprofundar as relações comerciais entre os dois Estados, dentro de um espírito de igualdade e de benefício mútuo, acordaram no seguinte:

### **ARTIGO I**

As Partes Contratantes farão todos os esforços no sentido de desenvolver e facilitar o comércio entre Portugal e a República Democrática Alemã, de modo a que as trocas comerciais entre os dois países se realizem com a maior continuidade possível, de uma forma razoavelmente equilibrada, com vista à utilização plena das possibilidades que derivam do progresso das suas economias respectivas.

### **ARTIGO II**

Com vista a favorecer e a facilitar o comércio entre os dois Estados, as Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida em tudo o que diz respeito às relações comerciais. O tratamento da nação mais favorecida

aplicar-se-á, nomeadamente, aos direitos aduaneiros e às taxas e impostos a que poderão ser submetidas as mercadorias quando de sua importação ou exportação, bem como à sua cobrança e aos regulamentos e formalidades do regime aduaneiro.

Esta disposição não será aplicada às vantagens:

- a) Concedidas, ou que possam vir a sê-lo no futuro, por qualquer das Partes Contratantes, com vista a facilitar as suas relações fronteiriças com países vizinhos;
- b) Resultantes de uniões aduaneiras ou de zonas de comércio livre concluídas, ou que possam vir a sê-lo no futuro, por qualquer das Partes Contratantes;
- c) Concedidas, ou que possam vir a sê-lo no futuro, por uma das Partes Contratantes a um ou vários países em vias de desenvolvimento, com vista a desenvolver e consolidar as trocas comerciais com esses países.

### **ARTIGO III**

As transacções de mercadorias entre a República Democrática Alemã e a República Portuguesa efectuar-se-ão na base das listas de mercadorias indicativas A (exportações da República Democrática Alemã) e B (exportações da República Portuguesa) anexas ao presente Acordo.

As listas de mercadorias A e B são partes integrantes do presente Acordo.

As duas Partes Contratantes acordaram em que outras mercadorias, além das indicadas nas listas de mercadorias A e B, poderão igualmente ser importadas e exportadas.

### **ARTIGO IV**

A importação e a exportação de mercadorias entre os dois países serão efectuadas de acordo com as disposições do presente Acordo e em conformidade com os contratos celebrados entre as organizações de comércio da República Democrática Alemã e as pessoas físicas e jurídicas portuguesas habilitadas a efectuar operações de comércio externo.

As pessoas morais e físicas acima mencionadas exercerão as suas transacções comerciais a todos os respeitos em plena responsabilidade.

### **ARTIGO V**

As Partes Contratantes permitirão, em conformidade com as suas leis e regulamentos e em termos nunca menos favoráveis do que os concedidos a qualquer outro país, a importação e a exportação de:

- a) Amostras e material publicitário, incluindo filmes;
- b) Ferramentas e objectos importados para montagens ou reparações;
- c) Mercadorias e objectos destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias.

### **ARTIGO VI**

Os pagamentos resultantes das trocas comerciais entre Portugal e a República Democrática Alemã

serão efectuados em divisas livremente convertíveis, em conformidade com a legislação em vigor em cada um dos dois países.

#### ARTIGO VII

Uma comissão mista reunir-se-á regularmente uma vez por ano, alternadamente, na República Democrática Alemã e em Portugal, terá por missão velar pela estrita aplicação e pela realização das disposições previstas no presente Acordo e proporá, com base nas suas experiências, medidas com vista a incrementar ulteriormente o comércio.

#### ARTIGO VIII

Qualquer emenda e modificação ao presente Acordo deverá revestir a forma escrita e exigirá o consentimento mútuo.

#### ARTIGO IX

O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e permanecerá válido até 31 de Dezembro de 1979. Se nenhuma das duas Partes não tiver denunciado este Acordo, por escrito, três meses antes da expiração do período de validade, ele será automaticamente prorrogado por um novo período de um ano.

Em caso de denúncia, as disposições do presente Acordo continuarão a ser aplicadas aos contratos concluídos durante o seu período de validade e não executados integralmente no momento da caducidade do Acordo.

Feito em Lisboa, em 25 de Janeiro de 1975, em dois exemplares em língua francesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José Vera Jardim*, Secretário de Estado do Comércio Externo e Turismo.

Pelo Governo da República Democrática Alemã:

*Erich Butzke*, Embaixador da RDA em Lisboa.

#### Lista de mercadorias A

Exportações da República Democrática Alemã:

1. Instalações, máquinas e equipamentos, incluindo sobresselentes e acessórios, sobretudo para a indústria alimentar e similares, a electrotécnica e a electrónica, a indústria de máquinas-ferramentas, a indústria mecânica pesada e a indústria têxtil;
2. Máquinas agrícolas, meios de transporte, em particular veículos industriais, viaturas de turismo, máquinas poligráficas, máquinas e produtos respeitantes à técnica do frio;
3. Máquinas de escritório, incluindo sobresselentes e acessórios;
4. Diversos produtos metálicos;

5. Ferramentas, motores Diesel;
6. Produtos da indústria de aparelhos científicos, de técnica médica e de laboratório;
7. Diversos aparelhos eléctricos;
8. Técnica fotográfica e cinematográfica;
9. Produtos fotoquímicos, filmes, materiais para (de) filmes;
10. Produtos agrícolas, em particular carne e manteiga.

#### Lista de mercadorias B

Exportações da República Portuguesa:

1. Produtos agrícolas, em particular vinhos, incluindo vinhos comuns, frutas frescas e secas, concentrado de tomate e conservas;
2. Conservas, óleos de peixe e farinha de peixe;
3. Madeira e produtos de madeira, cortiça e produtos de cortiça, celulose;
4. Produtos químicos, em particular essência de terebintina e colofónias, amoníaco, ágar-ágar, óleos lubrificantes;
5. Matérias-primas têxteis, diversos produtos de indústria têxtil, incluindo confecções;
6. Couros e peles, produtos de couro;
7. Tripas naturais e artificiais, *catgut*;
8. Metais, incluindo minérios e concentrados metálicos, metais não ferrosos, ligas e semiprodutos, entre outros concentrados de tungsténio;
9. Diversos produtos metálicos, incluindo moldes para fundição, ferragens, ferramentas e máquinas-ferramentas, máquinas para a indústria têxtil, máquinas e aparelhos elevatórios e de carga, aparelhos de uso doméstico e seus componentes sobresselentes para máquinas estatísticas e de escritório;
10. Produtos de electrotécnica, incluindo máquinas, aparelhos e material eléctricos;
11. Diversos equipamentos de transporte;
12. Diversos produtos manufacturados e de artesanato.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1975.

O Presidente da delegação governamental da República Democrática Alemã:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> com data de hoje e com o seguinte teor:

No decurso das negociações que conduziram à assinatura do Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã, acordámos no seguinte:

As duas Partes convieram em que os preços das mercadorias que forem entregues dentro do âmbito deste Acordo sejam calculados sobre a base do mercado internacional, isto é, os preços em vigor sobre os principais mercados das mercadorias correspondentes.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse confirmar que o conteúdo desta carta está inteiramente conforme ao Acordo estabelecido entre nós.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.<sup>a</sup> que o conteúdo desta carta está inteiramente conforme ao Acordo entre nós concluído.

Apresento a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

*Erich Butzke*, Embaixador da RDA  
em Lisboa.

O Presidente da delegação governamental da República Portuguesa.

Lisboa, 25 de Janeiro de 1975.

O Presidente da delegação governamental da República Democrática Alemã:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Ex.<sup>a</sup> com data de hoje e com o seguinte teor:

No decurso das negociações que levaram à assinatura do Acordo Comercial a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Democrática Alemã, acordámos no seguinte:

- 1) Os pagamentos resultantes dos contratos concluídos antes da data de entrada em vigor do Acordo acima mencionado, e que, contudo, só serão executados depois da referida entrada em vigor, efectuar-se-ão numa moeda convertível;
- 2) O acordo de pagamentos concluídos em 16 de Fevereiro de 1956 cessará de vigorar no dia 25 de Janeiro de 1975;
- 3) Os pormenores técnicos da cessação do Acordo serão estabelecidos por troca de cartas entre o Banco de Portugal e o Deutsche Aussenhandels Bank A. G.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se digne confirmar que o conteúdo desta carta está inteiramente conforme ao Acordo estabelecido entre nós.

Tenho a honra de confirmar a V. Ex.<sup>a</sup> que o conteúdo desta carta está inteiramente conforme ao Acordo entre nós concluído.

Apresento a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais elevada consideração.

*Erich Butzke*, Embaixador da RDA  
em Lisboa.

O Presidente da delegação governamental da República Portuguesa.

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada de Portugal em Belgrado enviou à Secretaria Federal dos Negócios Estrangeiros uma nota verbal, datada de 18 de Dezembro de 1975, informando que a parte portuguesa já dera cumprimento às formalidades constitucionais relativas à elaboração e entrada em vigor do Acordo Comercial entre a República Portuguesa e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Lisboa em 9 de Maio de 1975 e publicado no *Diário do Governo*, 1.<sup>a</sup> sé-

rie, n.º 269, de 20 de Novembro de 1975, em resposta a uma nota verbal daquela Secretaria Federal que informava estarem cumpridas aquelas formalidades pela parte jugoslava.

Nesta conformidade, e segundo as disposições do seu artigo X, o Acordo em apreço entrou em vigor no dia 18 de Dezembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1975. — O Director-Geral Adjunto,  
*Fernando Manuel da Silva Marques*.

=====

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Gabinete do Ministro

### Decreto n.º 21/76

de 14 de Janeiro

O troço da estrada municipal n.º 528, entre Casal Novo e o Casal do Forreta, bem como a estrada municipal n.º 528-1, entre Casal do Forreta e Arneiros (estrada nacional n.º 10), do distrito de Setúbal, permitem acesso fácil aos veículos pesados que se dirigem à fábrica de cimento Secil e ao mesmo tempo constituem circuitos turísticos bastante atractivos, dadas as suas características em planta e perfil longitudinal, bem como a largura da sua plataforma.

É, portanto, de interesse rodoviário a classificação destas vias como estradas nacionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945, e por força do artigo 48.º do mesmo diploma, são incluídos na rede rodoviária nacional o troço da estrada municipal n.º 528, entre Casal Novo e o Casal do Forreta, e a estrada municipal n.º 528-1, entre Casal do Forreta e Arneiros (estrada nacional n.º 10), do distrito de Setúbal.

Art. 2.º A integração na rede nacional das estradas municipais referidas no artigo 1.º deste diploma implica alteração à numeração das estradas nacionais existentes na região e que são as constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto.

Art. 3.º Das estradas municipais n.º 528 e n.º 528-1, do distrito de Setúbal, e classificadas pelo Decreto-Lei n.º 42 271, de 20 de Maio de 1959, a primeira ficará com o itinerário constante do mapa n.º 2 anexo a este decreto e a segunda será eliminada como itinerário municipal.

Art. 4.º Os itinerários das estradas nacionais n.ºs 10-4 e 379-1 e do ramo da estrada nacional n.º 379-1, constantes do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 61/74, de 18 de Fevereiro, serão substituídos pelos constantes do mapa n.º 1 anexo a este decreto.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MAPA N.º 1

## Anexo ao Decreto n.º 21/76

| Número de classificação            | Designação                                                                                                       | Pontos extremos e intermédios                                                                                                                                                                                                                                             |
|------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Estrada nacional n.º 10-4 .....    | Estrada nacional n.º 10 (Arneiros) — Península da Mitrena.                                                       | Estrada nacional n.º 10 (Arneiros) — Casal do Forreta — Rasca — Praia da Rasca — Comenda — Setúbal (faixa sul da Avenida de Luísa Tódi) — Cachofarra — Santa Catarina — Moimho Novo (península da Mitrena).                                                               |
| Estrada nacional n.º 379-1 .....   | Estrada nacional n.º 379 (pontão de Caímbas) — Ramo da estrada nacional n.º 379-1 (para o Portinho da Arrábida). | Estrada nacional n.º 379 (pontão de Caímbas) — Casas da Serra — Convento da Arrábida — Forte do Outão — Fábrica do cimento — Praia da Rasca — Outão — Praia da Figueirinha — Praia de Galapos — Creiro — Ramo da estrada nacional n.º 379-1 (proximidades de Alpertuche). |
| Ramo da estrada nacional n.º 379-1 | Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Convento da Arrábida) — Portinho da Arrábida.                        | Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades do Convento da Arrábida) — Mata do Solitário — Estrada nacional n.º 379-1 (proximidades de Alpertuche) — Fortaleza — Portinho da Arrábida.                                                                                       |

## MAPA N.º 2

## Anexo ao Decreto n.º 21/76

| Número de classificação         | Designação                                                                                         | Pontos extremos e intermédios                                                                                   |
|---------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Estrada municipal n.º 528 ..... | Estrada nacional n.º 10-4 (Casal do Forreta) — Estrada nacional n.º 10 (Vila Nogueira de Azeitão). | Estrada nacional n.º 10-4 (Casal do Forreta) — S. Caetano — Estrada nacional n.º 10 (Vila Nogueira de Azeitão). |

O Ministro do Equipamento Social, *Álvaro Augusto Veiga de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

#### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

Tendo em vista o disposto no n.º 9 da Portaria n.º 63/74, de 31 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º A atribuição de autorizações multilaterais CEMT, a que se refere a portaria acima referida, será feita com base no parque de veículos de que as empresas disponham e o tráfego total respectivo efectuado no passado.

2.º Deverá procurar-se que a atribuição das autorizações contemple o maior número de empresas licenciadas para a realização de transportes internacionais, com exclusão daquelas que, pelo número reduzido de veículos que possuam ou pelos baixos valores ou reduzida diversificação geográfica do tráfego que efectuaram no passado, não forem consideradas em condições de assegurarem uma utilização minimamente satisfatória das autorizações que lhes fossem concedidas.

3.º No caso de quaisquer empresas, não abrangidas pelos factores de exclusão previstos no número an-

terior, não virem a ser contempladas com a concessão de qualquer autorização, ser-lhe-ão atribuídas, na base de uma por empresa, as autorizações que menor utilização tiverem tido no 1.º semestre de 1976, que serão retiradas aos seus titulares iniciais.

4.º Qualquer empresa poderá, no seu requerimento, declarar que apenas deseja que a autorização lhe seja concedida ao fim do 1.º semestre de 1976, nos termos definidos no número anterior.

5.º Para efeitos do disposto neste despacho, apenas serão tomados em consideração os veículos exclusivamente licenciados para a realização de transportes internacionais.

6.º Na avaliação da utilização dada às autorizações não será tomado em consideração o tráfego bilateral efectuado, entendendo-se por tal aquele que corresponda a uma viagem de ida e volta entre Portugal e um mesmo país.

7.º As autorizações multilaterais deverão ser requeridas à Direcção-Geral de Transportes Terrestres dentro de oito dias a contar da publicação deste despacho no *Diário do Governo*, em requerimento fundamentado, de que constarão obrigatoriamente:

- Número de veículos (ou conjunto de veículos) que a empresa possua, nas condições do n.º 5 deste despacho;
- Tráfego internacional total (expresso em toneladas/km) efectuado pelo requerente nos

- anos anteriores, se possível discriminado por países de origem e destino;  
c) Número de autorizações pretendidas.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações, 29 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

---

**SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE**

---

**Portaria n.º 16/76**  
**de 14 de Janeiro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, de harmonia com o exposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-

-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, introduzir no Regulamento de Tarifas Provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovado pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, um novo artigo, com a seguinte redacção:

Art. 70.º-B. No caso da prestação de serviços de assistência ou salvamento, abrangidos pelo disposto no artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, reverterá para o pessoal que neles intervier a percentagem de 10 % da importância cobrada. A distribuição dessa percentagem será feita, por via de regra e salvo motivo justificado, proporcionalmente às remunerações certas do referido pessoal.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 30 de Dezembro de 1975. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *Francisco de Matos Guedes Lebre*.